



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004019/2005-17
Recurso nº 142.849 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.246 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS DA EXCLUSÃO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

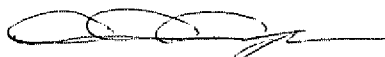
2. A inteligência do art. 15, II da Lei 9.317/96 era taxativa em estabelecer o mês subsequente àquele em que incorreu a situação excludente como marco para a Fazenda proceder na tributação do contribuinte sem a utilização dos benefícios do SIMPLES.

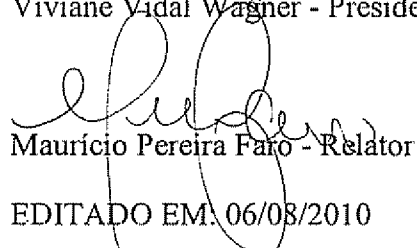
3. O ordenamento jurídico-tributário delimita competência para verificação da legalidade e da constitucionalidade das normas ao Poder Judiciário, de modo que não compete a este Egrégio Conselho a discussão de constitucionalidade das normas jurídicas.

4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata-se de exclusão da empresa Casa de Acabamento Materiais de Construção Ltda. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo nº 496.759, de 02.08.2004 (fls. 07), por se enquadrar na hipótese de vedação/exclusão imposta pelo artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista possuir sócia com mais de 10% do capital social de outra empresa no ano calendário de 2002, quando a receita bruta global ultrapassou o limite legalmente previsto.

Irresignado, o contribuinte protocolizou Solicitação de Revisão de Exclusão, em 30.09.2004, a qual foi julgada intempestiva em 22.02.2005. Em 18.04.2005, o interessado apresentou impugnação (fls. 01/03) ao Ato Declaratório em comento, sob o fundamento de que, não obstante a reconhecida ofensa ao disposto no art. 9º, IX da Lei nº 9.317/96, é indevida a aplicação de efeitos retroativos à exclusão do SIMPLES, em razão do princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Compulsando os autos, o Auditor Fiscal da DRF/BSA (fls. 71/76) indeferiu a solicitação de inclusão retroativa do contribuinte na forma da tributação do SIMPLES. Observou, em síntese, que a empresa foi excluída da sistemática por ter sócia, KÁTIA MAIA LIMP PEGORAGO, CPF 693.421.131-68, com mais de 10% do capital social em participações de outra empresa no ano calendário de 2002 (fl. 15), ultrapassando o limite legal. Complementou no referido Despacho Decisório que a exclusão concretizou-se em 10.06.2005 (fls. 27/29), gerando efeitos retroativos ao dia 01.01.2003.

Dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso recebido como Manifestação de Inconformidade (fls. 79/81), reiterando os termos da impugnação acerca da irretroatividade das leis tributárias.

Nas razões de decidir (fls. 84/85), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – BSA, por unanimidade, indeferiu o recurso aduzindo que (i) a empresa se encontrava em situação não permitida para permanecer no sistema e portanto não há de falar de inclusão retroativa; (ii) a exclusão em tela surte efeitos no mês subsequente, no caso 01.01.2003; e (iii) pela impossibilidade de análise de matéria constitucional e de legalidade no âmbito administrativo.

Cientificado dessa decisão, conforme se observa no AR cumprido em 30.05.2008 (fl. 88), o Recorrente manejou Recurso Voluntário (fls. 89/93) alegando que:

- em razão da inconstitucionalidade da cobrança retroativa de tributos requer a procedência do recurso para cancelar os débitos no período de 01.01.2003 a 13.08.2004;
- a exclusão somente operou no mês seguinte ao Ato Declaratório Executivo nº 496.759, de 02.08.2004, nos termos do art. 15, II, da Lei 9.317/96;
- não pode o contribuinte ser prejudicado pela morosidade da Fazenda em comunicar a sua exclusão do SIMPLES, de sorte a contar do mês subsequente a data da efetiva notificação pela SRF (dia 13.08.2004) para os fins de cobrança dos tributos fora da sistemática.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Aviado por parte legítima e protocolado dentro do prazo legal, merece conhecimento o Recurso Voluntário.

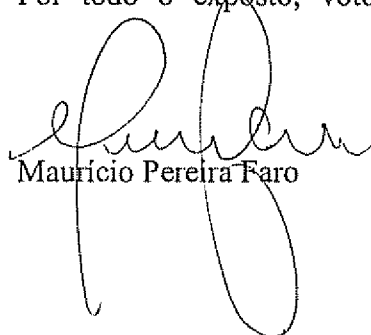
Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

Não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, infere-se dos autos que a empresa não poderia se aproveitar da sistemática, tendo em vista que a sócia KÁTIA MAIA LIMP PEGORAGO, CPF 693.421.131-68, detinha participação manifestamente superior a 10% de outras empresas, ultrapassando o somatório das receitas brutas no ano calendário de 2002, fato este que conflitou com a vedação expressa no art. 9º, IX, culminado com o art. 2º, II (que vigorava à época da lide) da Lei 9.317/96.

No que tange aos efeitos da exclusão, a inteligência do art. 15, II da Lei 9.317/96 era taxativa em estabelecer o mês subsequente àquele em que incorreu a situação excludente como marco para a Fazenda proceder na tributação do contribuinte sem a utilização dos benefícios do SIMPLES. No caso em tela, observada a situação que ensejou a exclusão no ano calendário de 2002, terá produzido efeitos a partir do dia 01.01.2003.

Por fim, a Recorrente alega que houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias. O ordenamento jurídico-tributário delimita competência para verificação da legalidade e da constitucionalidade das normas ao Poder Judiciário, de modo que não compete a este Egrégio Conselho a discussão de constitucionalidade das normas jurídicas.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.



Maurício Pereira Faro